



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MINUTA

Assunto: Relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021 - Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito simplificado) - CIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo CVM nº 19957.001045/2025-97

Senhor Gerente,

I. DA ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito Simplificado) - CVM nº 19957.001045/2025-97, aberto em decorrência da suspensão do registro de companhia incentivada da CIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("CTNM" ou "Companhia").

II. DOS FATOS

2. Em 13.02.2025, a SEP emitiu Termo de Acusação - Rito Simplificado (Doc. SEI nº 2256443) e, por não ser necessário parecer da PFE-CVM, conforme termos do art. 7º, § 3º da Resolução CVM nº 45/21, enviou, na mesma data, o processo à GCP (Doc. SEI nº 2261010), nos termos do art. 16 da Resolução CVM nº 45/21.

3. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº 19957.011366/2024-19 ("processo de origem"), aberto para apuração dos fatos relacionados à não entrega de documentos periódicos e eventuais por parte da Springs.

4. O registro de companhia aberta da CIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi suspenso em 16.08.2024, em função do descumprimento de suas obrigações periódicas, por período superior a 12 (doze) meses.

5. Segue abaixo tabela com relação de documentos periódicos não enviados pelo emissor ou enviados com atraso até o momento da elaboração do Termo de Acusação:

Tabela 1 - Relação de documentos Periódicos não enviados ou enviados com atraso

Documento	Vencimento de entrega	Data de entrega
1º ITR/2023	15.05.2023	14.11.2023
2º ITR/2023	14.08.2023	27.09.2024
3º ITR/2023	14.11.2023	27.09.2024
Demonstrações Financeiras/2023	31.03.2024	não entregue
DFP/2023	01.04.2024	não entregue
1º ITR/2024	15.05.2024	não entregue
FRE/2024	31.05.2024	não entregue
2º ITR/2024	14.08.2024	não entregue
3º ITR/2024	14.11.2024	não entregue

III - DA ACUSAÇÃO

6. O registro da CTNM foi suspenso em 16.08.2024, em razão da não entrega de documentos

periódicos, e razão pela qual foi aberto o processo para apuração de responsabilidades.

7. De acordo com o art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022 ("RCVM 80/22"), o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

8. A RCVM 80/22 também determina, no art. 50, que a responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

9. O art. 150, § 4º, e o art. 151 da Lei 6.404/76 dispõem que o prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura de novos administradores eleitos, ou até a data de apresentação de suas renúncias, quando for o caso.

10. Neste sentido, o Termo de Acusação analisou as responsabilidades dos administradores pelos fatos que resultaram na não entrega tempestiva das informações periódicas elencadas na Tabela 1.

Não elaboração de Demonstrações Financeiras de 2023, entrega intempestiva dos Formulários Trimestrais 1º, 2º e 3º/2023 e não entrega dos Formulários Trimestrais 1º, 2º e 3º/2024

11. Verificou-se que a Companhia não entregou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2023, cujo prazo limite de entrega ocorreu em 31.03.2024.

12. Solicitados à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ("JUCEMG") todos os documentos arquivados pela Companhia desde 2023, verificou-se que também na Junta Comercial não foram apresentadas, pelo menos até a data da resposta descrita no § 10, as demonstrações financeiras relativas ao períodos mencionado.

13. Assim, os elementos disponíveis convergem para o entendimento de que as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2023 não foram elaboradas tempestivamente e auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

14. De acordo com o art. 176 da Lei 6.404/76, compete à diretoria elaborar, ao final do exercício social, as demonstrações financeiras da companhia. A RCVM 80/22 prevê que o documento deve ser entregue no máximo três meses após o encerramento do exercício social.

15. Diante do exposto, em relação à não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023, restou caracterizada a responsabilidade de Josué Christiano Gomes da Silva, Diretor Presidente e de Relações com Investidores, pelo descumprimento ao disposto no art. 176, caput, da Lei 6.404/76 c/c art. 22, III, e art. 27, § 2º, da Resolução CVM nº 80/2022.

16. Em relação aos Formulários de Informações Trimestrais (ITR), considerando as atribuições legais dos diretores na elaboração das demonstrações financeiras anuais, e tendo em vista o artigo 50 da RCVM nº 80/22, cabe à diretoria elaborar as informações financeiras intermediárias que são apresentadas nos Formulários de Informações Trimestrais.

17. Ainda a esse respeito, o art. 31 da RCVM nº 80/22 estabelece o seguinte:

Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser:
[...]

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

18. No caso concreto, o ITR referente ao trimestre encerrado em 31.03.2023 foi entregue, com atraso, em 14.11.2023 e os ITR's referentes aos trimestres encerrados em 30.06.2023, 30.09.2023 foram entregues, também com atraso, em 27.09.2024.

19. Assim, em relação à entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023 e 30.09.2023, restou caracterizada a responsabilidade de Josué Christiano Gomes da Silva, Diretor Presidente e João Batista da Cunha Bonfim, Diretor de Relações com Investidores, ambos diretores à época, pelo descumprimento ao disposto no art. 31, inciso II, da Resolução nº 80/2022.

20. Já em relação aos Formulários ITR referentes ao trimestres encerrados em 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024, as diligências realizadas conduzem à conclusão de que não foram elaborados, de modo que restou caracterizada a responsabilidade de Josué Christiano Gomes da Silva, Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores, e Barbara Gomes da Silva, Diretora, pelo descumprimento ao disposto nos art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022.

Realização da assembleia referente ao exercício de 2023

21. O art. 132 da Lei 6.404/76 determina que:
- Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:*
- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;*
 - II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;*
 - III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;*
 - IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).*
22. Por sua vez, o art. 22 da Resolução CVM nº 80/2022 estabelece o seguinte:
- Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:*
- [...]
- VI - edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 21 (vinte e um) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;*
 - VII - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais ordinárias, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;*
 - VIII - sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;*
 - IX - ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto*
23. O art. 142 da mesma Lei 6.404/76 atribui ao conselho de administração a competência de convocar a assembleia geral.
- Art. 142. Compete ao conselho de administração:*
- (...)
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132*
24. Conforme ata enviada à CVM em 03.05.2024, houve a realização de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ("AGO/E") em 30.04.2024.
25. Contudo, não foram deliberados, na totalidade, os itens descritos no art. 132 da Lei 6.404/76, em função da não elaboração das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2023.
26. A Assembleia aprovou, entre outros pontos, "a convocação de uma nova Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada até 30 de junho de 2024, para (i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, acompanhadas do Relatório da Administração, Parecer dos Auditores Independentes e Parecer do Conselho Fiscal; e (ii) examinar, discutir e votar a proposta de destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023."
27. Em que pese até o momento não haver elementos que indiquem que essa nova Assembleia tenha sido realizada, entendemos, em função da realização da AGO/E de 30.04.2024, não caber responsabilização por infração ao art. 132 da Lei 6.404/76 ou ao art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76.
28. Diante de todo exposto, foi proposta, no Termo de Acusação, a responsabilização de:
- a. **Josué Christiano Gomes da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 493.795.776-72, residente na Alameda Itu, 93, apto. 41, Jardim Paulista, CEP 01421-001, São Paulo - SP, na qualidade de Diretor Presidente e de Relações com Investidores, pelo descumprimento ao disposto:
 - i. no art. 176, caput, da Lei 6.404/76 c/c art. 22, III, e art. 27, § 2º, da Resolução CVM nº 80/2022, em relação à não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023;
 - ii. no art. 31, inciso II, da Resolução nº 80/2022, referente à entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023 e 30.09.2023; e
 - iii. no art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, ao não entregar os Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024.
 - b. **João Batista da Cunha Bonfim**, inscrito no CPF sob o nº 006.498.306-44, residente na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 297, 7º andar, Jardim Paulista, CEP 01403-001, São Paulo - SP, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, à época, pelo descumprimento ao disposto no art. 31, inciso II, da Resolução nº 80/2022, referente à entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023.

- c. **Barbara Gomes da Silva**, inscrita no CPF sob o nº 365.221.088-36, com endereço em Av. Paulista, 1754, 2ª Sobreloja, Cerqueira Cesar, CEP 01310-920, São Paulo - SP, na qualidade de Diretora, pelo descumprimento ao disposto no art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, ao não entregar os Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024.

IV. DA DEFESA

29. Os acusados foram citados pela CVM (Docs. SEI nº 2269682, 2269695 e 2269701) e, em 03.06.2025, apresentaram, conjuntamente, suas razões de defesa (docs. SEI nº 2349376 e 2349390), nos seguintes principais termos:

"ESFORÇO PARA A REGULARIZAÇÃO DO ATRASO

A despeito das dificuldades decorrentes dos eventos antes mencionados, a administração da Companhia vem atuando de forma incansável para regularizar a situação relativa à divulgação das suas informações financeiras, objeto deste PAS.

Com efeito, além das divulgações realizadas antes da formulação da acusação e mencionadas no próprio Termo de Acusação, a Coteminas apresentou: (i) em 13 de fevereiro de 2025, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2023; (ii) em 19 de março de 2025, o ITR do trimestre encerrado em 31.03.2024; e (iii) em 17 de abril de 2025, o ITR do trimestre encerrado em 30.06.2024.

[...]

CONDUTA EXIGÍVEL APENAS DO DRI

Com exceção do disposto no item 45, alínea 'a', do Termo de Acusação, as imputações feitas aos três Defendentes se baseiam exclusivamente na entrega intempestiva, ou não entrega, das informações financeiras dos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023, 31.12.2023, 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024.

Como se extrai das alíneas 'b' e 'c' do item 45, do item 46 e do item 47 do Termo de Acusação, os dispositivos regulamentares tidos como violados são os arts. 22, inciso V, 27, § 2º e 31, inciso II, todos da Resolução CVM nº 80/22.

[...]

Como se vê, tanto o Termo de Acusação quanto os dispositivos regulamentares tidos como violados se referem a obrigações de envio e entrega de informações periódicas pelo emissor de valores mobiliários.

Por força do art. 49 da Resolução CVM nº 80/22, tal responsabilidade é atribuída exclusivamente ao diretor de relações com investidores:

'Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.'

Dessa forma, não cabe, em sede de processo administrativo sancionador, responsabilizar outros administradores por possíveis falhas na obrigação de envio de informações que devem ser divulgadas pelo emissor, inclusive informações financeiras.

Neste sentido é o entendimento consolidado desse Colegiado, que decidiu reiteradas vezes pela absolvição de diretores que não ocupavam o cargo de DRI em acusações relacionadas à obrigação de envio ou entrega de informações financeiras:

'23. Todavia, quanto à não entrega dos formulários ITRs, entendo que a responsabilidade administrativa recai apenas sobre Marcos Navajas [na qualidade de diretor de relações com investidores], visto que a o envio dos formulários ITRs à CVM é atribuição do Diretor de Relações com Investidores, por força do art. 45 da ICVM nº 480/09.

24. Nesse sentido, no julgamento do PAS CVM nº 19957.003594/2021- 72, Marcos Navajas e Joedir do Lago foram acusados pelas mesmas infrações a que respondem neste PAS. No que tange à responsabilização pelo não envio dos formulários ITRs, se decidiu, com os mesmos fundamentos aqui levantados, que caberia responsabilizar apenas o Diretor de Relações com Investidores pelo não envio dos formulários ITRs, não cabendo tal responsabilização ao Diretor Técnico.

25. Dessa forma, quanto à não entrega dos formulários ITRs, concluo que a responsabilização deve recair apenas sobre Marcos Navajas [na qualidade de diretor de relações com investidores], e não sobre Joedir do Lago [na qualidade de diretor técnico].'

[...]

'17. De outra parte, entendo que não restaram violados por esses diretores o art. 13, o inciso V do art. 21 e o inciso II do art. 29, todos da ICVM nº 480/2009, os quais dispõem sobre a obrigação de envio do ITR, a cargo exclusivamente do DRI da Companhia, por força do já referido art. 45. Note-se que os diretores em questão não foram acusados pelo não envio tempestivo dos referidos documentos.'

[...]

'8. Ocorre que não há amparo na norma regulamentar para a responsabilização de outro diretor estatutário que não o diretor de relações com investidores pela não entrega de documentos periódicos à CVM. Com efeito, nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 480/2009, é responsabilidade exclusiva do diretor de relações com investidores a obrigação de prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários'.

[...]

'19. Por outro lado, cabe pontuar que a responsabilidade pela tempestividade na produção de informações contábeis e financeiras da companhia aberta é conceitualmente distinta da responsabilidade pelo envio de tais informações, uma vez produzidas.

20. Em linha com precedentes do Colegiado, entendo que o art. 21 da ICVM nº 480/2009, que dispõe sobre a obrigação de envio de informações à CVM, tem caráter estritamente informacional e configura responsabilidade atribuída, em princípio, somente ao Diretor de Relações com Investidores ('DRI'), nos termos do art. 45 da mesma Instrução, respeitado o respectivo período de exercício no cargo. (...)

32. Entretanto, quanto à não entrega dos ITRs, em descumprimento aos arts. 21, inciso V, e 29, inciso II, considero que a responsabilidade administrativa recai apenas sobre Marcos Navajas [na qualidade de diretor de relações com investidores], dado que o envio dos ITRs à CVM era atribuição exclusiva do DRI, por força do art. 45 da ICVM 480/2009, sendo improcedente a mesma acusação em relação ao acusado Joedir Lago [enquanto Diretor Técnico].'

Por esse motivo, deve ser reconhecida a improcedência da acusação formulada contra Barbara que se relacione com a obrigação de divulgação de informações periódicas é descabida, na medida em que cabe exclusivamente ao Diretor de Relações com Investidores o dever de envio de informações financeiras para divulgação ao mercado, e Barbara nunca ocupou na Companhia tal cargo.

Pela mesma razão, a acusação contra Josué pelo descumprimento do art. 22, inciso V, e do art. 31, inciso II, da Resolução CVM 80 em relação à entrega intempestiva dos ITRs referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023 e 30.09.2023 é igualmente improcedente, pois, no período em que tais documentos deveriam ter sido entregues, Josué ocupava apenas o cargo de Diretor Presidente.

Especificamente no caso de João, como indicado no item 15 do Termo de Acusação, ele deixou a Diretoria de Relações com Investidores em 27 de outubro de 2023.

Como o exercício social da Coteminas se encerra em 31 de dezembro de cada ano, o Formulário ITR referente ao trimestre encerrado em 30.09.2023 deveria ter sido entregue até o dia 14 de novembro de 2023 — portanto, após o desligamento de João do cargo.

Ou seja: no momento em que a obrigação de envio do Formulário ITR referente ao período encerrado em 30.09.2023 se tornou exigível, o Defendente já não tinha mais nenhuma relação com a Companhia e nem podia contribuir com os trabalhos de elaboração e divulgação de informações financeiras, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo seu eventual descumprimento.

Nesse sentido, este Colegiado já reconheceu que o desligamento de um administrador previamente à data em que as informações periódicas passaram a ser exigíveis é causa suficiente para a absolvição da acusação relacionada ao atraso no envio ou não elaboração das referidas informações:

'5. Levando em conta as provas mencionadas, entendo que a Defesa demonstrou que o Acusado não tinha mais responsabilidade por qualquer dos fatos que a Acusação lhe imputa, por já se ter desligado da companhia antes de sua ocorrência. Registro, ainda, que a absolvição desse acusado recomendada pela própria SEP posteriormente ao Termo de Acusação, diante de nova análise de sua situação à luz dos elementos apresentados pela Defesa (itens 72 e 92 do Relatório).'

Assim, mostra-se descabida a responsabilização do Defendente João relacionada à intempestividade na divulgação do Formulário ITR referente ao período encerrado em 30.09.2023.

A ATUAÇÃO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO DEFENDENTES

Restringindo-se a possibilidade de responsabilização (i) do Defendente Josué em relação às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2023 e aos Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 30.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024; e (ii) do Defendente João em relação aos Formulários ITR referente aos trimestres encerrados em 30.03.2023 e 30.06.2023, convém examinar suas condutas.

Há muitos anos o Defendente Josué é Diretor Presidente da Coteminas, tendo passado a cumular o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Companhia a partir de dezembro de 2023. Além disso, ele é o controlador final do Grupo Coteminas, atuando nas diversas empresas do Grupo há várias décadas.

Por isso, embora ele não seja o Diretor Financeiro, a elaboração das demonstrações financeiras depende substancialmente da atuação de Josué.

Isto porque, conforme estabelecido pelo Estatuto Social da Companhia, compete ao Diretor Presidente “[s]upervisionar, coordenar, controlar e comandar a execução dos respectivos planos relativos aos departamentos industrial, comercial, administrativo e financeiro definidos pelo Conselho de Administração; c) Preparar e fazer executar o orçamento anual da sociedade” (cf. art. 25, “b” – grifou-se).

Além disso, o conhecimento das atividades de todas as Companhias que integram o Grupo Coteminas — inclusive as controladas diretas e indiretas — são essenciais para a coordenação das atividades, incluindo o processo de fechamento contábil.

Ou seja, o Defendente João não tinha as informações necessárias para a elaboração das informações financeiras, e a posterior divulgação, conforme exigido pelas normas regulamentares tidas como violadas. Ele dependia da atuação do Defendente Josué.

Mas mesmo a atuação do Defendente Josué no processo de elaboração das demonstrações financeiras da Coteminas se encontrava amplamente prejudicada em razão da situação em que se encontravam as empresas do Grupo Coteminas, conforme anteriormente indicado nesta defesa.

Como mencionado, o período a que se refere a acusação coincide com o período de maior dificuldade financeira já experimentado pela Coteminas, que impossibilitou a conclusão dos informes financeiros periódicos no prazo regulamentar.

Diante daquele contexto, no qual a área responsável por elaborar as demonstrações financeiras não teve condições de fazê-lo no período adequado, sequer seria possível exigir do Defendente João, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, a entrega dos Formulários ITR referentes aos documentos no prazo exigido pela regulamentação.

A despeito das dificuldades enfrentadas, o Defendente Josué vem — e João vinha, no período em que ocupava cargo na diretoria da Coteminas — atuando em conjunto com os demais administradores e colaboradores para regularizar a situação. Como antes salientado, embora a acusação faça referência à não entrega de três ITRs,²² dois deles já foram entregues até a presente data, e o último está em vias de sê-lo.

Ademais, a Companhia vem mantendo o mercado informado a respeito dos esforços empreendidos. Nesse sentido, entre 2023 e 2025, foram sete divulgações por parte da Coteminas,²³ nas quais foram indicadas as expectativas da Companhia, por vezes apresentando os motivos pelos quais as informações financeiras ainda não haviam sido apresentadas.

Esse Colegiado já teve oportunidade de indicar qual seria a conduta esperada em circunstâncias semelhantes à verificada no caso dos autos. Em precedente recentemente examinado, contudo, a alegação da defesa não foi acolhida em razão da falta de demonstração da atuação proativa dos administradores:

'4. A argumentação trazida pela Defendente traz, ao menos em abstrato, um bom contraponto à tese acusatória. Alega, como já resumido no Relatório, que não lhe teria sido possível entregar as informações, como decorrência direta da pandemia de 2020.

5. A tese, como tese, é bem plausível. Supondo que se constatasse impossibilidade prática para a adoção da conduta cuja omissão constitui fato típico, realmente não haveria materialidade. A omissão só é relevante penalmente (e emprego o advérbio aqui no sentido de relativo a aplicação de penas) quando o agente deve e pode agir. Trata-se de regra básica do direito punitivo, prevista nesses termos no Código Penal, art. 13, §2º. (...)

10. A alegação de falta de recursos financeiros não é banal. Não se pode exigir conduta para a qual não há condições materiais de efetivação: só existe reponsabilidade por omissão em âmbito punitivo quando é não apenas devida a conduta, mas também quando ela é possível (Código Penal, art. 13, §2º). Entretanto, não há registro de qualquer esforço, por parte dos acusados, de enviar à CVM os documentos relevantes, ainda que não auditados, ou de fazer

algum esclarecimento ao mercado. Sendo assim, não há como eximi-los de suas responsabilidades sem evidências de impedimentos definitivos para cumpri-las ou ainda de que os esforços possíveis foram esgotados'

50. Ou seja, as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo Coteminas — que podem ser comprovadas pelo processo de recuperação judicial — impediram a elaboração e consequente divulgação tempestiva das informações financeiras pela Coteminas. A despeito disso, os Defendentes atuaram incansavelmente para regularizar a situação, e vêm mantendo o mercado adequadamente informado.

O reconhecimento de que os Defendente pautaram (no caso de Josué, vem pautando) sua atuação neste sentido — circunstância amplamente comprovada — deveria ser suficiente para se afastar a aplicação de penalidades, o que ora se requer.

ATRIBUIÇÕES DA TERCEIRA DEFENDENTE

Em relação à Defendente Barbara, como antes salientado, as imputações não merecem prosperar, em razão do cargo ocupado, na medida em que nunca foram Diretores de Relações com Investidores. Mas, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, há razões adicionais para a improcedência da acusação.

Em adição aos argumentos expostos para que seja afastada qualquer sanção ao primeiro e ao segundo Defendentes, e que aproveitam a Barbara, há circunstâncias específicas a serem consideradas no exame da conduta da terceira Defendente.

BARBARA GOMES DA SILVA

No que se refere à Defendente Barbara, é preciso se destacar que ela foi eleita ao cargo de Diretora Financeira e de Assuntos Corporativos em 3 de maio de 2024, no auge da crise financeira pela qual passa a Companhia, e que culminou com a apresentação do requerimento de recuperação judicial apenas três dias após sua eleição, em 6 de maio daquele ano.

Barbara tomou posse, portanto, em um momento em que já havia informações financeiras atrasadas — a saber, o ITR 2T2023 e o ITR 3T2023 e as DFs 2023. Ademais, na data em que tomou posse, faltavam apenas 12 (doze) dias para 15 de maio de 2024, data em que se encerraria o prazo regulamentar para a divulgação das informações financeiras do trimestre encerrado em 31 de março de 2024.

Com efeito, não seria minimamente factível que a Defendente, durante aqueles exíguos doze dias, fosse capaz de fazer elaborar as informações financeiras do período recém-encerrado, inclusive em razão das pendências referentes aos períodos anteriores.

Nada obstante, é notável o fato de que (i) em setembro de 2024, cerca de apenas quatro meses após a eleição de Barbara, a Companhia regularizou a entrega dos Formulários ITR referentes ao segundo e ao terceiro trimestres de 2023; e (ii) em fevereiro de 2025, a Coteminas divulgou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2023. Ou seja, em aproximadamente oito meses de mandato de Barbara, a Companhia entregou todos os documentos pendentes em relação ao exercício de 2023.

Em relação às informações relativas ao primeiro trimestre de 2024, impor algum tipo de sanção a Barbara pelo não envio à CVM do ITR correspondente, somente após doze dias de exercício do cargo, implicaria na aplicação de penalidade por não ter praticado um ato que seria absolutamente impossível.

Da mesma forma, em relação ao segundo e terceiro trimestres de 2024, apenas com a regularização das demonstrações financeiras de períodos anteriores é que seria possível dar início aos trabalhos de elaboração das informações trimestrais subsequentes.

A bem da verdade, à hipótese em questão deve ser aplicado o entendimento desse Colegiado no precedente anteriormente citado, segundo o qual “[n]ão se pode exigir conduta para a qual não há condições materiais de efetivação: só existe reponsabilidade por omissão em âmbito punitivo quando é não apenas devida a conduta, mas também quando ela é possível (Código Penal, art. 13, §2º)”.

Em sentido semelhante, esse Colegiado também já reconheceu que os administradores devem ter um período mínimo de adaptação após a assunção do cargo, de modo que irregularidades ocorridas logo após a sua posse não devem ensejar a sua responsabilização:

'89. Já com relação àqueles que assumiram o CA após abril de 2008, quais sejam, Cássio Casseb e Roberto Faldini, argüi-se que não haveria tempo hábil para que tivessem tomado eventuais providências necessárias, a fim de evitar os prejuízos apurados com as operações financeiras poucos meses depois, em setembro de 2008. Mais uma vez, na ausência de indicativos da atuação específica desses acusados, sou obrigado a considerar, na dúvida, que, de fato, não ocuparam suas funções de conselheiros por tempo razoável para que

pudessem tomar as providências que se esperava de um administrador. Voto, portanto, pela absolvição de Cássio Casseb e Roberto Faldini.'

O caso de Barbara era exatamente este: não havia condições materiais ou prazo minimamente razoável para viabilizar a entrega dos informes referentes ao exercício de 2024, uma vez que seus esforços, nos limites de suas atribuições, deveriam necessariamente se concentrar na finalização e consolidação do ITR 2T23, do ITR 3T23 e das DFs 2023, que já se encontravam em atraso.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Ainda que esse Colegiado entenda pela possível responsabilização de qualquer dos Defendentes — hipótese admitida apenas pelo princípio da concentração da defesa —, a posterior apresentação de informações financeiras, em clara demonstração do esforço empreendido pela administração da Companhia, deve ser considerada como uma circunstância atenuante em favor dos Defendentes.

Nesse sentido, o Colegiado já reconheceu tal conduta na dosimetria da pena de condenados em acusações similares às deste PAS:

'70. Assim, considerarei (...) como circunstâncias atenuantes, (...) bem como de que as DF/2015 e o FRE/2016 foram posteriormente apresentados à CVM.'

'33. Quanto às referidas penas de multa, considerarei, (...), e como circunstâncias atenuantes, em linha com precedentes do Colegiado; (iii) o fato de o registro da Companhia como emissora já se encontrar cancelado; e (iv) os fatos de (a) terem sido publicados comunicado ao

mercado e fato relevante esclarecendo as razões dos atrasos na divulgação de informações periódicas, (b) de a Companhia e os administradores terem, posteriormente, apresentado à CVM os documentos e informações cujo envio foi intempestivo, exceto com relação ao FRE de 2019, e (c) de terem sido realizadas as AGOs, denotando, portanto, a boa-fé e a intenção de mitigar os efeitos da omissão no cumprimento das obrigações exigidas por lei e pela regulamentação da CVM.'

Assim, confia-se que, caso venha a ser aplicada alguma sanção, esta seja limitada à penalidade de advertência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, confia-se que esse Colegiado reconhecerá a improcedência da acusação de não entrega de informações financeiras formulada contra Diretores que não têm esta atribuição regulatória (Barbara), e reconhecerá, em relação aos Defendentes Josué e João, as dificuldades enfrentadas no processo de elaboração das informações financeiras, para se afastar a aplicação de penalidade, ou menos se considerar as circunstâncias atenuantes, aplicando-se apenas penalidade de advertência.

Sem prejuízo dos argumentos apresentados nesta defesa, os Defendentes protestam pelo direito de apresentar, no prazo regulamentar, propostas de termo de compromisso, tendo por objeto as questões discutidas neste PAS."

V - DA ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

30. De início, vale lembrar que, como mencionado anteriormente, as infrações cometidas pelos administradores que sustentam o Termo de Acusação foram as seguintes:

- a. não elaboração das Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023 (infração art. 176, caput, da Lei 6.404/76 c/c art. 22, III, e art. 27, § 2º, da RCVM 80/22);
- b. entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023 e 30.09.2023 (infração ao art. 31, inciso II, da RCVM 80/22);
- c. não entrega dos Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024 (infração ao art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da RCVM 80/22)

31. As alegações trazidas pelos acusados ("Defesa") são de que a obrigação pela prestação de todas as informações exigidas pela RCVM 80/22, por força do art. 49, seriam de responsabilidade exclusiva do Diretor de Relações com Investidores da Companhia, e que, dessa forma, não caberia responsabilizar outros administradores.

32. A respeito, cabe lembrar o que estabelece o art. 49 da RCVM 80/22:

"Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários."

33. Além disso, a Defesa informa que, após a elaboração do Termo de Acusação, foram

apresentados os seguintes documentos:

- a. em 13.02.2025, as Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023;
- b. em 19.03.2025, o Formulários ITR referente ao período encerrado em 31.03.2024; e
- c. em 17.04.2025, o Formulários ITR referente ao período encerrado em 30.06.2024.

34. Com base nos documentos enviados pela Companhia, foi elaborada a tabela abaixo:

Tabela 2 - Data de elaboração dos documentos periódicos

Documento	Data-base	Vencto de entrega	Data do envio	Data de elaboração	Fonte
1º ITR/2023	31/03/2023	15/05/2023	14/11/2023	14/11/2023	Relatório do Auditor Independente
2º ITR/2023	30/06/2023	14/08/2023	27/09/2024	26/09/2024	Relatório da Administração
3º ITR/2023	30/09/2023	14/11/2023	27/09/2024	26/09/2024	Relatório da Administração
DF/2023	31/12/2023	31/03/2024	13/02/2025	13/02/2025	Relatório da Administração
1º ITR/2024	31/03/2024	15/05/2024	20/03/2025	19/03/2025	Relatório da Administração
2º ITR/2024	30/06/2024	14/08/2024	18/04/2025	17/04/2025	Relatório da Administração
3º ITR/2024	30/09/2024	14/11/2024	não entregou		

35. Nota-se que os referidos documentos periódicos foram elaborados em datas posteriores aos limites de entrega exigidos pela RCVM 80/22.

36. Isto posto, e considerando os importantes pontos levantados pela defesa, entendemos pela necessidade de realização de diligências adicionais, em relação às eventuais responsabilidades decorrentes da não elaboração tempestiva dos documentos periódicos elencados na Tabela 2.

37. Nesse sentido, lembramos o que estabelece a Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45/21"):

Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo:

I - nome e qualificação dos acusados;

II - narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III - análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV - descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º;

V - os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

VI - rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e

VII - proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

38. Considerando o atual estágio do processo, sugerimos ao Diretor Relator o envio do processo em referência à SEP, nos termos do art. 41 da RCVM 45/21:

Art. 41. O Relator deve devolver os autos à superintendência que houver formulado a acusação, caso o termo de acusação ou a peça acusatória não tenha observado o disposto no art. 6º, incisos I, IV, V ou VI.

Parágrafo único. A superintendência deve complementar a acusação e encaminhar o processo para intimação do acusado ou propor ao Colegiado o arquivamento do processo se concluir pela inexistência de infração ou extinção da punibilidade.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. Pelo exposto, sugerimos o envio do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.001045/2025-97 à GCP, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

MARCOS SANTIAGO DUARTE
Inspetor - GEA-4

De acordo, à **SEP**

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas-4

De acordo, à **GCP**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Santiago Duarte, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 15/08/2025, às 13:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 15/08/2025, às 18:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/08/2025, às 11:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2407083** e o código CRC **8C064AD5**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2407083** and the "Código CRC" **8C064AD5**.*
